



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.517 - SP (2017/0017228-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIM (PRESO)
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA CAPTURADA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RECORRENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante e de sua condição de réu reincidente.

2. A natureza altamente deletéria e a forma de acondicionamento do material tóxico encontrado com o agente - crack - já individualizados e prontos para revenda -, são fatores que, somados ao fato de que o comércio nefasto vinha sendo praticado na residência do réu e na presença de crianças, revelando maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis - sequer comprovadas na espécie - não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.517 - SP (2017/0017228-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIM (PRESO)
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2134270-68.2016.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade abstrata e em elementos inerentes ao tipo penal supostamente violado, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não ficou demonstrado, de maneira concreta, de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Aduz a inexistência de provas suficientes da materialidade do delito que lhe está sendo imputado.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Distribuído o reclamo no período de férias forenses, a liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência desta Corte, às e-STJ fls. 101/102.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso, diante da deficiência de instrução da inicial, apontando a ausência do decreto da preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.517 - SP (2017/0017228-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, em relação à deficiência de instrução da presente insurgência, apontada pelo *Parquet* Federal no parecer ofertado, necessário esclarecer que as cópias dos documentos faltantes e que eram indispensáveis ao deslinde da controvérsia foram trasladadas dos autos do HC 364.125/SP, aqui impetrado em favor de DOUGLAS, sob a mesma argumentação ora deduzida, o qual foi julgado prejudicado no dia 25-8-2016. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, passa-se ao conhecimento do recurso.

Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 17-6-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, porque foi surpreendido guardando, *"para fornecimento ao consumo de terceiros, 20 (vinte) microtubos contendo cocaína na forma de "crack", com peso de 10,780 gramas"* (fl. 1 da sentença).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, *"na referida data, policiais militares receberam notícia de que seria entregue um carregamento de drogas, no Distrito de Juquiratiba, local próximo ao 'bar do Ari' e que, ao se dirigirem ao local, avistaram um adolescente identificado como Patrik Donizetti de Oliveira, o qual afirmou ter conhecimento de que o réu guardava e realizava a venda de drogas na Rua Francisco Mozano, nº 90". Diante disso, os policiais "dirigiram-se ao referido local, residência de Douglas, onde, após questionado, revelou que guardava no imóvel 20 (vinte) microtubos contendo cocaína na forma de "crack", confessando que pretendia vender a droga, que se encontrava acondicionada em porções individuais, prontas para a venda"* (fl. 1 da sentença).

Verifica-se que o Juízo Singular, no dia 18-6-2016, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, a bem da ordem pública, que entendeu vulnerada dada a gravidade do delito perpetrado, destacando *"a apreensão de quantidade razoável de drogas"*, tendo concluído, ainda, que *"as circunstâncias do fato não recomendam"* a incidência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (e-STJ Fls.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado pedido de liberdade provisória, tem-se que o pleito foi indeferido pelo Togado, isso no dia 30-6-2016, ao argumento de que *"faz-se necessária a prisão para garantia da ordem pública, neste caso, em especial pelo fato de haver indícios de prévio cometimento do mesmo delito, sendo imprescindível assegurar a ausência de práticas de traficância. De rigor, ainda, assegurar-se a aplicação da lei penal e a livre instrução processual penal. Medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes, diante das características já pontuadas"* (e-STJ fl.).

Salientou-se, na ocasião, outrossim, que *"a existência de residência fixa trabalho lícito são insuficientes para impor a liberdade imediata, diante dos suficientes indícios da prática criminosa"* (e-STJ fl.).

A Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, considerando que os *"Magistrados equacionaram as circunstâncias do caso para concluir que a liberdade do paciente afrontaria a ordem pública"* denegou a ordem visada, ratificando a prisão processual, na espécie, salientando que o paciente *"tinha em seu poder 20 microtubos contendo crack (10,78)g e, segundo os policiais, confessou a traficância, além de ser delatado pelo adolescente Patrick como praticante do nefasto comércio. Destaca-se, aliás, a maior nocividade da substância apreendida"* (e-STJ fl. 48).

Acrescentou o Colegiado Estadual, na ocasião que, *"ao contrário do que alegou o impetrante, o paciente é reincidente (conforme consulta no Sistema de Inteligência de Informações desta E. Corte - INTINFO - F.A. juntada a fls. 38/42)"*, concluindo que as *"medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são muito brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo acusado"* (e-STJ fls. 48-49).

Em contato telefônico com o Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas, obteve-se a informação de que, **em 15-12-2016** sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal nº 0000181-72.2016.8.26.0573, condenando o recorrente à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Na ocasião, evidencia-se que o Juízo sentenciante, considerando *"a condenação ora imposta e a subsistência dos fundamentos que ensejaram a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão da prisão em flagrante em preventiva, estando o réu custodiado desde então", determinou a manutenção da prisão processual de DOUGLAS, indeferindo-lhe o direito de recorrer solto da condenação.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, não obstante a quantidade da substância tóxica capturada em poder do recorrente não seja tão elevada - 10,78 g de **crack** -, imperioso reconhecer que a **natureza altamente deletéria** do referido estupefaciente que, na ocasião do flagrante, já estava previamente **acionado em 20 porções prontas para revenda**, bem como o fato de que **"o tráfico de drogas era praticado na residência do acusado, onde havia crianças pequenas no momento em que os policiais ali compareceram e a droga lhes foi exibida"**, são fatores que, somados à condição de réu reincidente de DOUGLAS (fl. 8 da sentença), revelam um maior envolvimento do agente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, sendo ainda indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECORRENTE APREENDIDO EM POSSE DE 15 PINOS DE COCAÍNA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, UM CARREGADOR DE MUNIÇÃO CALIBRE .40, CINCO MUNIÇÕES CALIBRE 9MM, MATERIAL UTILIZADO PARA EMBALAR ENTORPECENTE E MAIS R\$530,00 EM ESPÉCIE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (15 pinos de cocaína), bem como pela apreensão de uma balança de precisão, um carregador de munições de calibre .40, cinco munições de calibre 9mm e material utilizado para embalar entorpecentes, além da quantia de R\$ 530,00 em espécie, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 74.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É inadmissível a supressão de instância para tratar de tema não decidido pelo Tribunal local. Além disso, a via eleita não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal a ponto de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas e concluir que o paciente é usuário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, no mais, ordem denegada.

(HC 363.697/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, eis que apreendidos em seu poder 64 (sessenta e quatro) invólucros plásticos contendo cocaína, além de uma balança de precisão, doze cartuchos intactos de arma de fogo de calibre .38, um cartucho intacto de arma de fogo de calibre .45, cinquenta e oito pinos plásticos vazios - comumente utilizados para acondicionar substâncias entorpecentes- quatro cartuchos intactos de arma de fogo de calibre .22 e quarenta e uma munições de calibre .9mm.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.234/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. **A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante**, uma vez que o acusado e o corréu foram presos preparando variados tipos de drogas para consumo de terceiros (uma porção de 'maconha', com peso bruto aproximado de 13 gramas; 56 papéletes de crack, com peso bruto aproximado de 13 gramas, duas porções de crack, com peso aproximado de 9 gramas, e cinco porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 1,5 gramas). Verifica-se, ainda, que foram apreendidas 3 balanças digitais e materiais plásticos para embalagem do entorpecente, indicando que o acusado tem comprometimento com a traficância.

5. **Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar.**

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por derradeiro, não há como se examinar a alegada insuficiência de indícios da materialidade do delito imputado ao réu, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017228-0

RHC 80.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001817220168260573 0030000 20160000619402 21342706820168260000 30000
RI003FXIU0000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIM (PRESO)
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.